



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288051**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000864-86.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEANDRO PAULA VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**PINHEIRO FRANCO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0000864-86.2025.8.26.0996**

**Comarca** : Presidente Prudente

**Agravante** : Leandro Paulo Vieira

**Agravado** : Ministério Público do Estado

**Voto nº** : 45.431

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave de sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do cálculo de penas para progressão de regime. O agravante alega prescrição da falta disciplinar e nulidade da sindicância por ausência de oitiva judicial e participação nas oitivas das testemunhas. No mérito, busca absolvição ou desclassificação da conduta para falta de natureza média.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição da falta disciplinar; (ii) analisar a nulidade do procedimento administrativo por ausência de oitiva judicial e participação nas oitivas; (iii) avaliar a responsabilidade do sentenciado pela falta disciplinar grave.

III. Razões de Decidir 3. A prescrição da falta disciplinar é de três anos, conforme artigo 109 do Código Penal, não havendo lapso superior a esse período entre os marcos relevantes. 4. A oitiva judicial é desnecessária quando não há regressão de regime. A ampla defesa foi garantida durante o procedimento administrativo. 5. Os depoimentos dos agentes penitenciários são coerentes e confirmam a prática da falta grave, não havendo indícios de abuso ou prejuízo injusto ao agravante. A negativa do agravante foi infirmada por depoimentos consistentes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição

de falta disciplinar em execução penal é de três anos. 2. A oitiva judicial não é necessária quando não houver regressão de regime prisional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 109.

Lei nº 7.210/84 (LEP), art. 50, inciso I; art. 118, § 2º.

Lei nº 13.964/2019, art. 112, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 15636/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.08.2008.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, reconheceu falta disciplinar de natureza grave praticada pelo sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Acena o agravante, preliminarmente, com o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar, uma vez que decorreu 2 anos entre a conduta e a decisão judicial que homologou a falta grave. Ainda em sede preliminar, argumenta com a nulidade da sindicância, eis que não foi realizada a oitiva judicial, a violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, além da regra do artigo 118, § 2º, da LEP. Afirma, também, que não foi possibilitado ao sentenciado participar das oitivas das testemunhas, a violar a garantia da ampla defesa. No mérito, sustenta que os elementos colhidos não autorizam afirmar sua responsabilidade pelos fatos. Aduz que as únicas provas são os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, sem que fossem corroborados por imagens do circuito de segurança

da unidade prisional. Ressalta que o ordenamento jurídico não admite punição ou responsabilização coletiva, posto que ninguém deve ser punido por fato praticado por outrem. Busca, pois, a absolvição. Alternativamente, requer a desclassificação de sua conduta para falta disciplinar de natureza média prevista no artigo 45, inciso V, da Resolução SAP nº 144/10 (páginas 2/11).

Agravo processado e respondido (páginas 371/373). Mantida a decisão (página 375), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (páginas 384/390).

### **É o relatório.**

Foi instaurado contra o agravante procedimento disciplinar para apuração de falta grave consistente em desobediência, indisciplina e desrespeito.

Isso porque, no dia 15 de maio de 2022, **LEANDRO PAULO VIEIRA** e outros sentenciados, ao término do banho de sol, durante procedimento de tranca de celas, recusaram-se a entrar em suas celas, permanecendo no pátio do pavilhão proferindo palavras de ordem com o intuito de reivindicar uma falta disciplinar cometida horas antes por um colega de pavilhão. Os sentenciados travaram as portas de suas celas, mantendo-as abertas, e ficaram perambulando pelo pavilhão, gritando, gesticulando e questionando a disciplina da unidade

prisional. Agentes penitenciários tentaram, por diversas vezes, ordenar que entrassem em suas celas, pois estavam incorrendo em falta disciplinar; contudo, todos ignoraram as ordens e continuaram soltos pelo pátio, ainda gritando a todo momento. Após horas de diálogo sem resultados, o Grupo de Intervenção Rápida (G.I.R.) compareceu ao pavilhão. Mesmo com a presença do G.I.R., os sentenciados continuaram com seus atos de indisciplina, gritando, desrespeitando e atirando objetos em direção ao grupo. Eventualmente, o G.I.R. conseguiu restabelecer a ordem e a disciplina no pavilhão, efetuando a tranca de toda a população carcerária daquele setor (página 56).

Após conclusão da sindicância administrativa, sobreveio decisão reconhecendo a prática de falta grave, determinando o e. Magistrado, em razão disso, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime (páginas 1700/1702 dos autos da execução – nº 7002436-27.2012.8.26.0506).

O agravante acena, em preliminar, com o reconhecimento da prescrição da falta grave, cometida em **15 de maio de 2022**.

Sem razão, contudo.

Tenho entendido, à míngua de previsão legal específica, que o lapso prescricional da sanção administrativa

deve observar o mesmo lapso previsto para a prescrição de crimes apenados com sanção privativa de liberdade, se o fato tiver repercussão penal, ou o **prazo máximo de 3 anos**, que é o menor lapso prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal<sup>1</sup>, **aplicável à hipótese, considerando que os fatos objeto do presente recurso ocorreram após a superveniência da Lei nº 12.234/10**. É pacífico que a prescrição opera no âmbito administrativo e que não há condutas disciplinares imprescritíveis.

O notável e saudoso MIRABETE ensinava, antes do advento da referida Lei nº 12.234/10, que:

**“Sendo as sanções administrativas um *minus* em relação às infrações penais, o lapso prescricional não pode ser superior a dois anos, fixado para as infrações de menor gravidade. Por isso, deve-se entender que o prazo de prescrição das faltas disciplinares é de dois anos, por aplicação analógica do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.”**

Prescrição, portanto, em **três anos**, não havendo campo para a consideração do prazo de dois anos. Os fatos ocorreram em **15 de maio de 2022**. A decisão administrativa foi proferida em **17 de novembro de 2022** (páginas 219/252), sendo

---

<sup>1</sup> Artigo 109, inciso VI, do C. Penal, na redação da Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, que alterou o prazo prescricional de 2 para 3 anos.

prolatada, em **10 de janeiro de 2025**, a decisão judicial homologatória da referida falta (páginas 265/267). E entre os referidos marcos não decorreu lapso superior a três anos, de modo que não há falar no reconhecimento da causa extintiva de punibilidade.

Ainda em sede preliminar, o agravante pede a proclamação da nulidade do procedimento administrativo, fundado na ausência de sua prévia oitiva judicial e, também, pelo fato de não ter participado da oitiva das testemunhas.

Sem razão, contudo.

Isso porque a oitiva judicial do reeducando, consoante o artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84, é necessária apenas para o fim de regressão, inaplicável à hipótese, pois o agravante, à época da falta, descontava suas penas no regime fechado.

A propósito da questão, há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: “Ao condenado que comete falta grave, não se faz necessária a sua oitiva em Juízo para a aplicação das devidas sanções, como a perda dos dias remidos; a ampla defesa deve ser exercida através de justificativas apresentadas pelo defensor” (RHC 15636/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Diário da Justiça de 02/08/2008, p. 570).

Anote-se, ainda, que o sentenciado, na presença de defensor dativo da FUNAP, foi devidamente ouvido durante o procedimento administrativo (página 1368 dos autos da execução).

De outra parte, não há se falar em nulidade na sindicância por não ter participado da oitiva dos agentes públicos, até porque referidos atos contaram com a participação de Defensor da FUNAP (páginas 1339/1342). Além disso, o Advogado dativo ofertou as alegações finais, de modo que foram garantidos o contraditório e a ampla defesa (páginas 1479/1482). Não bastasse isso, no caso nem sequer foi deduzido argumento voltado à demonstração do prejuízo sofrido pelo agravante, que não pode ser meramente hipotético ou presumido, mas potencial. Não se anula ato sem demonstração, concreta, do prejuízo. E o combativo Defensor não trouxe informações, frente a fatos concretos, acerca do prejuízo sofrido por **LEANDRO**.

No mérito, o sentenciado acena com a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta de natureza média.

Anote-se, inicialmente, que a falta foi mensurada no curso de sindicância administrativa, na qual foram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa em todas as suas etapas e ela é grave, evidentemente.

O agente de segurança penitenciária David Peres da Cruz confirmou o comunicado, relatando que exercia as funções de zelador do pavilhão III quando, na data dos fatos, ao término do banho de sol durante o procedimento de tranca das celas do pavilhão, os sentenciados Douglas Barbosa, Leandro Gonçalves dos Santos, Weverton Marcelo Fernandes de Moraes, Luiz Paulo dos Santos Silva, Renato Lima da Silva, José Nildo Almeida Santos, Anderson da Costa, Anderson Jose Sobral, Juan Felipe Lima Ribeiro, Alex Soares de Toledo, Emerson Aparecido de Moraes, Cristian Aparecido Alves, Mike Pereira Roque, **LEANDRO PAULO VIEIRA**, Igor Antonio Venancio, Michel Aparecido de Oliveira Almeida, Gilberto Almeida de Souza, Ademir Roberto da Silva, Humberto Aparecido da Silva, Anderson Soares Ferreira, Lucas Machado de Barros Castellar, Gilberto Aparecido Torres, Cassio Vital Betiol, Rafael Vieira Carneiro, Rogerio Canton de Souza, Deison Ribeiro dos Santos, Felipe Marques Dias, João Pedro de Oliveira Rosa Rodrigues, Eberson Pereira da Silva, Nerivaldo dos Santos França, Antonio Assis de Melo Neto, Erik Franco de Souza, Felipe Manoel Santana, Paulo Henrique Saragosa Alves, Wellington Cordeiro Gomes, Mauro Venilson de Sousa Feitosa e Marcos Cosme de Souza se recusaram a entrar em suas celas e permaneceram no pátio do pavilhão proferindo palavras de ordem com o intuito de reivindicar uma falta disciplinar cometida horas antes por um colega de pavilhão. Os sentenciados travaram as portas de suas celas, mantendo-as abertas, e ficaram perambulando pelo pavilhão,

gritando, gesticulando e questionando a disciplina da unidade prisional. Tentou, por diversas vezes, ordenar que entrassem em suas celas, pois estavam incorrendo em falta disciplinar; contudo, todos ignoraram as ordens e continuaram soltos pelo pátio, ainda gritando a todo momento para o depoente, dizendo *“Aqui quem manda é nós, você só manda aí na gaiola, aqui no pavilhão é o crime que comanda, seu guardinha de merda”*. Após horas de diálogo sem resultados, o Grupo de Intervenção Rápida (G.I.R.) compareceu ao pavilhão. Mesmo com a presença do G.I.R., os sentenciados continuaram com seus atos de indisciplina, gritando, desrespeitando e atirando objetos em direção ao grupo. Eventualmente, o G.I.R. conseguiu restabelecer a ordem e a disciplina no pavilhão, efetuando a tranca de toda a população carcerária daquele setor (páginas 1339/1340 dos autos da execução).

No mesmo sentido, o depoimento do agente de segurança penitenciária Luiz Fernando Pereira dos Santos (páginas 1341/1342 dos autos da execução).

**LEANDRO**, na presença de Advogado da FUNAP, afirmou que, no dia dos fatos, habitava a cela 317 do Pavilhão III e negou veementemente as acusações. Contou que trabalha como cabeleireiro e, naquela data, passou toda a tarde exercendo sua função. No final do dia, dirigiu-se à cela de um colega, na parte inferior do pavilhão, para pegar algumas peças de higiene. No entanto, ao tentar retornar à sua cela, verificou

que o servidor já havia trancado as grades. Explicou que a grade foi fechada mais cedo do que de costume, pois o procedimento habitual permitia que as celas permanecessem abertas por aproximadamente 15 minutos, enquanto, naquela ocasião, foram trancadas em apenas cinco minutos. Relatou que permaneceu em frente à cela aguardando sua reabertura e, tão logo foi aberta, entrou e permaneceu trancado em seu interior pelo restante do dia. Acrescentou que, naquela noite, o Grupo de Intervenção Rápida (G.I.R.) invadiu o pavilhão e conduziu alguns detentos ao castigo, mas asseverou que tanto ele quanto os demais ocupantes de sua cela não participaram de qualquer ato irregular. Segundo ele, o dia transcorreu sem incidentes. Contudo, dois dias depois, em 17 de maio, o diretor compareceu ao pavilhão e chamou alguns nomes, incluindo o do depoente, informando que seriam transferidos de unidade prisional, sob alegação de se tratar de uma transferência rotineira do sistema. No entanto, afirmou que nada foi mencionado sobre falta disciplinar ou sobre eventual encaminhamento ao presídio Venceslau I (página 1368 dos autos da execução).

Douglas Barbosa, Leandro dos Santos, Weverton de Moraes, Luiz Paulo, Bruno Aroca, Thiago Mota, Edson da Silva, Renato Lima, José Nildo, Anderson da Costa, Anderson José, Juan Ribeiro, Alex Soares, Emerson Aparecido, Cristian Alves, Mike Roque, Igor Antônio, Michel Aparecido, Gilberto Almeida, Ademir da Silva, Humberto Aparecido, Anderson Soares, Lucas Machado, Gilberto Aparecido, Cássio Batiol,

Rafael Carneiro, Deison Ribeiro, Felipe Dias, Lucas Catellar, João Pedro, Eberson Pereira, Nerivaldo França, Antônio de Melo, Eric de Souza, Felipe Santana, Paulo Henrique, Wellington Gomes, Mauro Feitosa e Marcos de Souza prestaram depoimentos semelhantes, afirmando que não praticaram qualquer ato ilícito e permaneceram em suas celas durante o período em que o G.I.R. invadiu o pavilhão. Sustentaram que, ainda assim, foram punidos dois dias após os fatos, sem qualquer motivo aparente. Muitos fizeram questão de enfatizar que sequer saíram para o banho de sol. Alguns sindicados, como Edson, Deison, Eric, Paulo Henrique e Wellington, confirmaram que um grupo de sentenciados permaneceu solto no pavilhão em protesto, razão pela qual a direção do presídio acionou o G.I.R., mas todos, sem exceção, negaram qualquer envolvimento em tumulto ou desordem (páginas 1345/1404 dos autos da execução).

Os elementos colhidos, portanto, não deixam dúvida acerca da falta disciplinar. É o que basta para o reconhecimento da responsabilidade do sentenciado pela falta, cumprindo destacar que os testemunhos dos agentes penitenciários são coerentes e harmônicos e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do agravante ou, ainda, para criar uma estória sem fundamento. O próprio **LEANDRO**, quando de sua oitiva, nada relatou acerca de algum problema com os funcionários da unidade.

A negativa do agravante, ademais, foi infirmada pelos depoimentos coerentes e seguros dos agentes de segurança penitenciária.

De outro lado, as contradições entre os depoimentos dos demais detentos comprometem a credibilidade da versão defensiva. Enquanto a maioria dos sindicados negou qualquer tumulto e alegou ter permanecido reclusa, alguns reconheceram que um grupo de sentenciados permaneceu solto no pavilhão em protesto, o que demandou a intervenção do G.I.R. Ademais, não é crível que a direção do presídio, sem qualquer razão, tenha arbitrariamente punido dezenas de detentos, tampouco que os agentes de segurança tenham "invadido" o pavilhão sem motivo aparente. A narrativa de uma ação repressiva injustificada é, portanto, absolutamente pueril.

Igualmente, não prospera a alegação defensiva de ausência de individualização da conduta do agravante ou de imposição de sanção de natureza coletiva, na medida em que os relatos críveis e coerentes dos funcionários deixaram assentado, às claras, que o agravante participou do ato que subverteu a ordem ou a disciplina da unidade prisional. De qualquer forma, se inúmeros sentenciados praticam a mesma conduta, de rigor que cada um seja responsabilizado, não havendo, desta forma, se falar em sanção coletiva.

Frise-se, ademais, que a conduta praticada por **LEANDRO**, para além de qualquer dúvida razoável e inclusive sob a ótica do princípio da proporcionalidade, constitui falta de natureza grave, até porque, ao sentenciado é defeso participar de movimento que subverta a ordem ou a disciplina do estabelecimento prisional. E por tais razões, de atipicidade ou de desclassificação da conduta para falta de natureza média não havia, mesmo, falar. **LEANDRO**, insisto, efetivamente participou de movimento que subverteu a ordem e a disciplina da unidade prisional, conduta prevista como falta grave no artigo 50, inciso I, da LEP.

Assim, clara a falta, de rigor a imposição ao sentenciado dos consectários legais decorrentes de tal reconhecimento, ou seja, a perda parcelar dos dias eventualmente remidos e, também, o reinício do prazo voltado à progressão de regime.

A revogação dos dias remidos no patamar máximo (1/3), ante a gravidade da falta disciplinar, com seus nítidos contornos de subversão da disciplina interna, está igualmente adequada, não havendo como afastar ou mesmo reduzir a fração da perda, pois a conduta praticada coloca em risco a autoridade dos agentes de segurança e a disciplina no estabelecimento. A conduta, pois, é grave e não pode ser relativizada, pena de se provocar instabilidade no ambiente carcerário. E o risco não atinge apenas os agentes públicos que

ali desenvolvem suas atividades, mas também outros sentenciados, que cumprem regularmente suas penas. Ressalte-se, ainda, que o afastamento da perda dos dias remidos não atenderia, satisfatoriamente, ao binômio reprovação-prevenção.

De outro lado, observo que o agravante, em razão da prática de falta grave, não pode ter o mesmo tratamento que o preso mantido no cárcere em cumprimento regular da pena. Daí porque é legítima a afirmação de que a prática de falta grave interrompe o período aquisitivo para a progressão, conforme estabeleceu a Lei nº 13.964/2019 ao incluir o § 6º ao artigo 112 da LEP.

Não se vislumbra, pois, desacerto na decisão agravada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator**